



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>24.100-8/2015</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>
<b>REVISOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>
<b>REVISOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### RAZÕES DO VOTO-VISTA

Sr. Presidente,  
Srs. Conselheiros,  
Sra. Conselheira,  
Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

1. Após a leitura do Voto Vista feito pelo Eminentíssimo Conselheiro João Batista Camargo, na sessão extraordinária do dia 30/11/2017, solicitei e obtive vista destes autos, nos termos do artigo 67 do Regimento Interno desta Corte de Contas, motivo pelo qual trago à apreciação deste Tribunal Pleno este Voto-Vista.
2. Primeiramente, devo cumprimentar o eminente Relator, Conselheiro Moisés Maciel, pela qualidade do Voto proferido, bem como exaltar o profundo estudo realizado pelo Revisor, Conselheiro João Batista Camargo, sobre o tema do controle de constitucionalidade. Não reproduzirei aqui os fundamentos doutrinários e teóricos já mencionados por Sua Excelência, que muito ilustraram a discussão em pauta.
3. Minha manifestação cinge-se à discussão do alcance e modulação dos efeitos das decisões do Tribunal de Contas quando do exercício do controle de constitucionalidade incidental das normas.
4. Ao final de seu Voto-Vista, o Conselheiro João Batista Camargo excluiu do Voto original a expressão “*ex nunc*” porque, no seu entender, não caberia ao Tribunal de Contas realizar modulação de efeitos em sede de controle de constitucionalidade,



uma vez que lhe compete tão somente declarar a inaplicabilidade de normas que entenda inconstitucionais.

5. Com as devidas vênias ao Eminentíssimo Revisor, cumpre-me pugnar pela manutenção e validade da expressão “**ex nunc**”.

6. Trata-se de uma velha conhecida em inúmeras decisões desta Corte de Contas, bem como do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle externo brasileiro.

7. A título de exemplo, cito o Acórdão TCE-MT nº 510/2016 - TP, relativo a incidente de constitucionalidade de lei municipal cuiabana versando sobre verba indenizatória para os gabinetes da presidência e da 1ª secretaria da Câmara Municipal de Cuiabá. Menciono também os seguintes Acórdãos do TCU: 2.819/2011 – Plenário; 140/2012 – Plenário; 3.213/2012 – 1ª Câmara.

8. Em caso recente, decorrente das apurações do chamado escândalo do “mensalão”, o TCU considerou ilegal dispositivo referente à remuneração das agências de publicidade contratadas pela Administração Pública:

Acórdão nº 2.062/2006 – Plenário

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

9.2 dar ciência à Presidência da República de que esta Corte considerou ilegal o Decreto nº 4.563/2002, recomendando-se a sua revogação;

9.3 alertar a Secretaria-Geral da Presidência da República de que os **atos doravante praticados** com base no Decreto nº 4.563/2002 serão considerados como irregulares por esta Corte e implicarão a responsabilização pessoal dos agentes que lhes derem causa.

9. Como se vê, ao utilizar a expressão “atos doravante praticados”, o que o TCU fez foi estabelecer efeitos “**ex nunc**” para a sua apreciação de inconstitucionalidade do referido decreto federal.

10. Ademais, a modulação ou limitação temporal dos efeitos das deliberações das Cortes de Contas é frequente em outras espécies de processos de controle externo,



como na adoção de medidas cautelares em denúncias e representações ou em auditorias e até mesmo em atos de pessoal sujeitos a registro e consultas.

11. Na realidade, o dispositivo do Voto original do Conselheiro Moisés Maciel e a conseqüente Minuta de Acórdão não empregam a expressão “**ex nunc**”, constante apenas nas suas razões de voto. O efeito prático de ambos os votos – o original do Conselheiro Moisés Maciel e o Vista do Conselheiro João Batista Camargo - é o mesmo, ou seja, não se acolhe a proposta do Ministério Público de Contas de determinar o ressarcimento dos valores pagos ao abrigo de norma considerada inconstitucional. Isto é, na prática ambos os votos implicam na produção de efeitos “**ex nunc**”. Todavia, o Voto original ostenta o mérito de orientar a gestão a aplicar a Súmula nº 10 TCE-MT, até que seja editada norma municipal regulamentando adequadamente a matéria aos princípios constitucionais da Administração Pública, medida não mencionada no Voto Vista.

12. Nessa toada, avalio que a matéria possui relevante interesse social, merecendo atenção por parte deste Tribunal de Contas vez que trata da concessão de diárias e da necessidade de prestação de contas por parte dos agentes políticos.

13. Portanto, presentes nos autos elementos que caracterizem as excepcionalidades, a modulação temporal da decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso pode ser efetuada de modo a se prestigiar o princípio da segurança jurídica.

14. Destarte, com as devidas vênias ao Eminentíssimo Conselheiro João Batista Camargo e louvando a importância de sua contribuição ao elevado debate técnico, perfilho-me com o Voto original do Conselheiro Moisés Maciel.

15. É o voto vista.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima  
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955  
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Interino conforme Portaria nº122/2017